



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

**ACÓRDÃO**  
**(1ª Turma)**  
GMHCS/tps

**I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática.

**Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.** Aparente violação do art. 789, § 1º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. 1.** O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide. **2.** Contudo, o entendimento que ora prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não há deserção quando existem nos autos elementos capazes de



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

identificar o correto preparo e associá-lo ao processo. **3.** Constatando-se que o nome da recorrente figura como contribuinte/recolhedor na GRU, sem qualquer ressalva quanto à existência de outros vícios além do recolhimento por parte estranha aos autos, impõe-se reconhecer que o recolhimento das custas cumpriu sua finalidade. **4.** Configurada a violação do art. 789, § 1º, da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**, em que é Recorrente **TV SBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.** e é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ...**

Em decisão monocrática neguei provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência.

Contra tal decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou contrarrazões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental. É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade (fls. 2759 e 2769) e regularidade de representação (fls. 2505 e 140-141), **prossigo** no exame do agravo interno.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (fls. 2757-2759):

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Em seu agravo interno, a parte sustenta que está equivocada a decisão monocrática segundo a qual o recurso de revista não cumpre o requisito da transcendência. Em seguida, defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Pois bem.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide.

Contudo, o entendimento que ora prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não há deserção quando existem nos autos elementos capazes de identificar o correto preparo e associá-lo ao processo.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

Constato haver transcendência, haja vista se tratar de matéria que demanda nova interpretação nesta Corte Superior.

Assim, **dou provimento** ao agravo para superar o óbice o óbice da decisão agravada.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA  
CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide.

Alega que “há qualquer determinação legal no artigo 789, §1º da CLT de que as custas, para o preparo recursal, sejam recolhidas pelo vencido”.

Afirma que para “a interposição do recurso, a exigência é apenas do pagamento das custas dentro do prazo recursal, não havendo exigência de ser pela parte vencida”.

Assevera que “a interpretação dada pela D. Terceira Turma de que as custas do preparo recursal deve ser feita pela parte vencida encontra-se equivocada e configura nítida ofensa a literalidade do disposto no artigo 789, §1º da CLT. ”

Aduz que “o nome do pagador constante no comprovante de pagamento, qual seja, TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, é empresa integrante do mesmo grupo econômico, sendo certo que mesmo sob tal prisma também não haveria que se falar em pagamento de pessoa estranha à lide”.

Defende que atendido ao disposto na Súmula 128, I, do TST.

Suscita divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

Transcreve o seguinte trecho:

*"(...) os valores pertinentes ao preparo recursal foram recolhidos por terceiro estranho à lide. O pagamento das custas judiciais foi realizado por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, conforme comprovante de IDs. ce9f5aa.*

*O preparo recursal, que é composto pelo depósito recursal e pelo pagamento das custas, deve ser efetuado pela parte que figura na relação processual, não se admitindo que o requisito seja satisfeito por sujeito estranho à lide, por constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.*

*(...)*

*Inaplicável, portanto, a diretriz prevista no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não ocorreu insuficiência no valor do preparo. Em verdade, o importe integral do preparo foi recolhido, mas por STELLMAR S C LTDA, que não poderia fazê-lo.*

*Igualmente, a orientação fixada no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não socorre o banco reclamado, porquanto inexistiu ausência de comprovação do preparo. Houve a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, apenas em nome de pessoa que não é parte nos presentes autos, sendo, entretanto, inválido, por não ter sido promovido pelos responsáveis legais: os vencidos."*

Transcreve trechos do acórdão proferido em embargos de declaração:

*"O embargante possui o intuito de obter manifestação do que já fora expressamente decidido por esta E. Turma, o que não se pode admitir.*

*Basta uma leitura atenta do v. acórdão para se constatar que as questões trazidas pelo embargante foram devidamente apreciadas e decididas de maneira bastante clara.*

*(...)*

*Conforme demonstrado acima, foi exposto no v. Acórdão o fundamento de não conhecimento do recurso da reclamada: as custas processuais foram recolhidas por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO (ID. ce9f5aa), ou seja, por pessoa estranha ao feito, pois, ainda empresa do mesmo grupo, é terceiro e, portanto, não é parte no presente processo.*

*Foi mencionado o entendimento do TST no sentido de não admitir recursos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à relação processual, conforme ementas e processos mencionados no v. Acórdão, à luz dos arts. 718, § 1º e 832 da CLT, que foram, portanto, devidamente prequestionados, juntamente com os dispositivos constitucionais apontados nos aclaratórios.*

*Nesse contexto, a ausência de comprovação da regularidade do preparo implica a deserção do recurso (Súmulas 128 e 245 do C.*



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

*TST), pelo que é inaplicável ao caso a intimação da parte para comprovação do recolhimento em dobro do preparo na forma prevista no § 4.º do art. 1007 do CPC, não importando se o preparo foi realizado por empresa do mesmo grupo, e como que não há nos autos a documentação constitutiva da empresa agravante, não se pode verificar a veracidade das informações. Ainda, a reclamada tem CNPJ próprio e assim é quem deveria recolher o preparo, não suposta empresa do grupo."*

Examino.

Consoante o trecho transcrito, a eg. Turma assentou a tese de que "os valores pertinentes ao preparo recursal foram recolhidos por terceiro estranho à lide. O pagamento das custas judiciais foi realizado por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, conforme comprovante de IDs. ce9f5aa, concluindo pela deserção do apelo.

Assim, constato que a decisão está em consonância com o entendimento do TST, no sentido de não admitir apelos quando o preparo recursal é satisfeito por pessoa estranha à relação processual, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, conforme exemplos abaixo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso de revista, nos termos do entendimento da Súmula 333 da Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. 3. No caso, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A), ao interpor o recurso ordinário, juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal efetuados por pessoa jurídica estranha à lide, sendo noticiado que os respectivos valores foram debitados em conta bancária de empresa que, embora compondo o mesmo grupo econômico da Reclamada, não integra a relação jurídico-processual. 4. Nesse contexto, a rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, cujo preparo foi realizado por pessoa estranha à lide, destoa da orientação da Súmula 128, I, do TST. Julgados do TST. Divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-95- 05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . No presente caso não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 38.093,63), o que revela a falta de transcendência econômica . No caso concreto, o Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte uma vez que as custas foram efetuadas por APEU MOTS PCS E SERV LTDA., pessoa jurídica estranha à lide, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face da PARADIS - PARAUPEBAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a validade do recolhimento das custas e depósito recursal condiciona-se à comprovação de ter sido realizado pela parte que figura no polo passivo da relação processual , não se admitindo, pois, que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política . Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social , porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido, por ausência de transcendência " (Ag-AIRR-427-85.2021.5.08.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide. II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III. Recurso de Revista de que não se



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

conhece" (RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40 /2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a deserção do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do regular recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1142-47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência do tema " RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREPARO ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - De acordo com o trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de recurso de revista, a s guias colacionadas aos autos evidenciam que o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi efetuado por Amazonas Distribuidora de Energia S. A., pessoa jurídica estranha aos autos, visto que a reclamada é a empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S. A. 3 - Ocorre que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 4 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Há julgados. 5 - Desse modo, não há reparos a fazer na decisão monocrática agravada, ao corretamente concluir que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1551- 80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02 /2020) (...)" (ID. 6b5ae09 - Pág. 4 e 5)

Por essas razões, nego seguimento à revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

Na minuta, a parte agravante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Vejamos.

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que *“as custas processuais foram recolhidas por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO (ID. ce9f5aa), ou seja, por pessoa estranha ao feito, pois, ainda empresa do mesmo grupo, é terceiro e, portanto, não é parte no presente processo”*.

Nesse contexto, o TRT não conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, *“diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide”*.

Contudo, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não há deserção quando existem nos autos elementos capazes de identificar o correto preparo e associá-lo ao processo.

Nesse sentido, cito julgado da SDI-I/TST:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS REALIZADO POR TERCEIROS - NÃO OCORRÊNCIA. **A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o recolhimento das custas efetuado por terceiro estranho a lide não impossibilitar a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual**, inculcado nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-ED-RR-89100-26.2006.5.02.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/04/2014) (Grifei.)

Nesse mesmo sentido foi proferido o novo entendimento da 1ª Turma desta Corte Superior, no julgamento do EDCiv-Ag-AIRR - 813-03.2021.5.08.0015 e do Ag-AIRR - 812-51.2021.5.08.0004, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior: *“ Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o*



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

*recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade ."*

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO, MAS EM NOME DA PARTE. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. A despeito da previsão do §1º do art. 789 da CLT, no sentido de que " as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal ", o comprovante de pagamento que acompanhou a guia tem o número vinculado à própria guia GRU (que é o documento oficial e formalmente exigido pelo Ato Conjunto nº 21/2010) e nesta guia consta o réu como contribuinte , significando que a "cliente" que efetuou o pagamento na instituição bancária, o fez em nome do réu , o qual figurou como contribuinte, não sendo razoável concluir que o vencido/recorrente deixou de pagar as taxas judiciais pelo simples fato de figurar, apenas no comprovante de pagamento , pessoa diversa daquela que é recorrente. 2 . **Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade.** Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para afastar a deserção. (...)" (EDCiv-Ag-AIRR-813-03.2021.5.08.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/04/2024) (Grifei.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO. GRU CORRETAMENTE PREENCHIDA. GUIA QUE POSSUI TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastados os óbices apontados na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO. GRU CORRETAMENTE PREENCHIDA. GUIA QUE POSSUI TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. 1. O recurso de revista teve seu seguimento denegado, por deserto, em razão de constar do comprovante de pagamento das custas o nome de empresa que não é parte no processo . 2. **Na hipótese, a GRU apresentada pelo réu está preenchida na exata forma prevista na Instrução Normativa nº 20 do TST e Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010, consignando o nome das partes, o número do processo e o CPF do autor, no valor que efetivamente deveria ser**



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

recolhido, não obstante, no comprovante de pagamento consta o nome do cliente que não é parte neste processo. 3. A despeito da previsão do §1º do art. 789 da CLT, no sentido de que "as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal", o comprovante de pagamento que acompanhou a guia tem o número vinculado à própria GRU (que é o documento oficial e formalmente exigido pelo Ato Conjunto nº 21/2010) e nesta guia consta o réu como contribuinte, significando que a "cliente" que efetuou o pagamento na instituição bancária, o fez em nome do réu, o qual figurou como contribuinte, não sendo razoável concluir que o vencido/recorrente deixou de pagar as taxas judiciais pelo simples fato de figurar, apenas no comprovante de pagamento, pessoa diversa daquela que é recorrente. 4. Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade. 5. No mesmo sentido, entende-se que a conclusão apresentada não contraria o item I da Súmula 128 do TST. Embora o enunciado seja no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção" e que "atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", nenhum dos precedentes que ensejaram a edição do referido verbete dizia respeito ao recolhimento das custas ou do depósito recursal por terceiro, mas apenas à necessidade de complementação dos valores a cada novo recurso interposto, de modo que referido item poderia ser traduzido como: O depósito legal deve ser integralmente recolhido em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. 6. No mais, embora a controvérsia não tenha sido objeto de recente discussão por parte da SbDI-I, a última posição adotada pelo órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis desta Corte, em hipótese como a dos autos, em que consta da guia de recolhimento o nome correto da recorrente, foi no sentido de afastar a deserção, por considerar alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual. No mesmo sentido, precedentes da 6ª, 7ª e 8ª Turmas. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Ag-AIRR - 812-51.2021.5.08.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/05/2024)

Assim, ante possível violação do artigo 789, § 1º, da CLT, afasto o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

## **C) RECURSO DE REVISTA**

### **I – CONHECIMENTO**

#### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

#### **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE**

No que interessa, eis o teor da decisão regional (fls.2581-2590):

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR DESERÇÃO (CUSTAS RECOLHIDAS POR TERCEIRO), SUSCITADA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR

Antes de adentrar ao mérito da demanda, **atesto que os valores pertinentes ao preparo recursal foram recolhidos por terceiro estranho à lide. O pagamento das custas judiciais foi realizado por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, conforme comprovante de IDs. ce9f5aa.**

O preparo recursal, que é composto pelo depósito recursal e pelo pagamento das custas, deve ser efetuado pela parte que figura na relação processual, não se admitindo que o requisito seja satisfeito por sujeito estranho à lide, por constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de não admitir recursos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à relação processual, conforme se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC /2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a deserção do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do regular recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1142-47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021).



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE.1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência do tema " RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREPARO ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - De acordo com o trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de recurso de revista, a s guias colacionadas aos autos evidenciam que o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi efetuado por Amazonas Distribuidora de Energia S. A., pessoa jurídica estranha aos autos, visto que a reclamada é a empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S. A. 3 - Ocorre que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 4 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Há julgados. 5 - Desse modo, não há reparos a fazer na decisão monocrática agravada, ao corretamente concluir que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1551-80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020)

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. GRUPO ECONÔMICO. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ônus da parte efetuar o recolhimento do preparo recursal, não atendendo a essa finalidade o preparo efetuado por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST-RR - 743800-53.2009.5.12.0037, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, in DEJT 1.6.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PARTE ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. É ônus do recorrente efetuar o



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

depósito recursal sob pena de deserção do recurso. O recorrente não aproveita o depósito recursal efetuado por parte estranha à lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR1158-33.2014.5.15.0010, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Ac. 2ª Turma, in DEJT 25.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR QUEM NÃO INTEGRA A LIDE. "DECISÃO SURPRESA". MATÉRIA CONCERNENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Não há de se falar em "decisão surpresa" quando o Juízo adotar fundamento que, "à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham a obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade e aos pressupostos processuais" (art. 4.º, § 2.º, IN n.º 39/2016 do TST). A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto ao entendimento de que se considera deserto o recurso quando evidenciado que o depósito recursal fora efetuado por pessoa que não integra a lide. Emerge como óbice à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TSTAIRR-11740-27.2013.5.18.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Ac. 4ª Turma, in DEJT 16.3.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o depósito recursal efetuado por pessoa jurídica estranha à lide não socorre a parte recorrente quanto ao seu encargo processual de efetuar e comprovar o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso por ela interposto, no prazo alusivo ao recurso, porquanto o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido." (TST-AIRR - 1327-69.2013.5.15.0102, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, in DEJT 1.9.2017).

O procedimento do recorrente contraria expressamente o disposto nos artigos 789, § 1º, e 832, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais estabelecem a responsabilidade do vencido pelo pagamento de tal tributo, acarretando a deserção do recurso da reclamada a inobservância desse regramento.

O entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: RR-95-05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023; RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

Ramos, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-1142- 47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05 /2021; Ag-AIRR-1551-80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 14/02/2020; RR - 10009-17.2012.5.06.0193, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/08/2016, 1ª Turma, DEJT 05/08/2016.

Inaplicável, portanto, a diretriz prevista no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não ocorreu insuficiência no valor do preparo. Em verdade, o importe integral do preparo foi recolhido, mas por STELLMAR S C LTDA, que não poderia fazê-lo.

Igualmente, a orientação fixada no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não socorre o banco reclamado, porquanto inexistiu ausência de comprovação do preparo. Houve a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, apenas em nome de pessoa que não é parte nos presentes autos, sendo, entretanto, inválido, por não ter sido promovido pelos responsáveis legais: os vencidos.

Não ocorreu tampouco equívoco no preenchimento da guia das custas, portanto a regra definida no artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, não beneficia também o demandado.

Ressalto que o entendimento ora esposado é o da 3ª Turma, conforme diversas decisões para casos análogos.

Desse modo, não conheço do apelo apresentado pelo réu, diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide.

Por outro lado, conheço do recurso da parte autora, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

E, ao exame dos embargos de declaração opostos pela parte, o e. TRT assim se manifestou (fls. 2610-2613):

**OMISSÃO E OBSCURIDADE**

A embargante alega que a decisão anterior carece de clareza quanto aos motivos pelos quais as custas foram consideradas recolhidas por terceiro estranho à lide, apesar do pagamento ter sido feito por empresa do mesmo grupo econômico, TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO, pedindo esclarecimentos sobre a obrigatoriedade dos dados na guia de custas como critério de admissibilidade recursal, quando é plenamente aceito e validado na justiça do trabalho o pagamento das custas sem a respectiva identificação.

Menciona ainda que a C. Turma fez menção a parte estranha à lide, qual seja, STELLMAR S C LTDA, pelo que devido o necessário esclarecimento na decisão. Pede o prequestionamento dos artigo 718, § 1ª e 832 da CLT, bem como a jurisprudência do TST sobre a matéria.

Examino.



## PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011

O embargante possui o intuito de obter manifestação do que já fora expressamente decidido por esta E. Turma, o que não se pode admitir.

Basta uma leitura atenta do v. acórdão para se constatar que as questões trazidas pelo embargante foram devidamente apreciadas e decididas de maneira bastante clara, senão vejamos (ID. 306fe4e):

(...) Antes de adentrar ao mérito da demanda, atesto que os valores pertinentes ao preparo recursal foram recolhidos por terceiro estranho à lide. O pagamento das custas judiciais foi realizado por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, conforme comprovante de IDs. ce9f5aa.

(...) O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de não admitir recursos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à relação processual, conforme se verifica pelos precedentes a seguir transcritos (...)

O procedimento do recorrente contraria expressamente o disposto nos artigos 789, § 1º, e 832, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais estabelecem a responsabilidade do vencido pelo pagamento de tal tributo, acarretando a deserção do recurso da reclamada a inobservância desse regramento.

O entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: RR-95-05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023; RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-1142- 47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05 /2021; Ag-AIRR-1551-80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 14/02/2020; RR - 10009-17.2012.5.06.0193, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/08/2016, 1ª Turma, DEJT 05/08/2016.

(...) Ressalto que o entendimento ora esposado é o da 3ª Turma, conforme diversas decisões para casos análogos.

Desse modo, não conheço do apelo apresentado pelo réu, diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide.

**Conforme demonstrado acima, foi exposto no v. Acórdão o fundamento de não conhecimento do recurso da reclamada: as custas processuais foram recolhidas por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO (ID. ce9f5aa), ou seja, por pessoa estranha ao feito, pois, ainda empresa do mesmo grupo, é terceiro e, portanto, não é parte no presente processo.**

Foi mencionado o entendimento do TST no sentido de não admitir recursos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à relação processual, conforme ementas e processos mencionados no v. Acórdão, à luz



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

dos arts. 718, § 1ª e 832 da CLT, que foram, portanto, devidamente prequestionados, juntamente com os dispositivos constitucionais apontados nos aclaratórios.

Nesse contexto, a ausência de comprovação da regularidade do preparo implica a deserção do recurso (Súmulas 128 e 245 do C. TST), pelo que é inaplicável ao caso a intimação da parte para comprovação do recolhimento em dobro do preparo na forma prevista no § 4.º do art. 1007 do CPC, não importando se o preparo foi realizado por empresa do mesmo grupo, e como que não há nos autos a documentação constitutiva da empresa agravante, não se pode verificar a veracidade das informações. Ainda, a reclamada tem CNPJ próprio e assim é quem deveria recolher o preparo, não suposta empresa do grupo.

De todo modo, verifico erro material na parte final da fundamentação do não conhecimento do recurso, onde há menção de que "o importe integral do preparo foi recolhido, mas por STELLMAR S C LTDA" e "não socorre o banco reclamado". Trata-se de mero erro material, pois no primeiro parágrafo da fundamentação consta a correta menção à parte que fez o recolhimento das custas, TVSBT CANAL 4 DE S PAULO (ID. ce9f5aa).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, unicamente para sanar o erro material constatado, determinando a correção do Acórdão no tópico "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR DESERÇÃO (CUSTAS RECOLHIDAS POR TERCEIRO), SUSCITADA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR", para que sejam desconsideradas as menções a "banco reclamado" e "STELLMAR S C LTDA", sem qualquer efeito modificativo.

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que *"a guia de custas paga foi gerada com os dados corretos do processo, qual seja, parte requerente, parte requerida e número do processo, além de entidade gestora e código de recolhimento, de modo que ignora a D. Turma todos os dados constantes na guia, apegando-se única e exclusivamente ao nome do pagador constante no comprovante de pagamento"*.

Afirma que *"Ademais, o nome do pagador constante no comprovante de pagamento, qual seja, TVSBT CANAL 4 DE S PAULO, é empresa integrante do mesmo grupo econômico, sendo certo que mesmo sob tal prisma também não haveria que se falar em pagamento de pessoa estranha à lide"*.

Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 789, § 1º, da CLT; 154 e 244, do CPC.

Vejamos.



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que *“as custas processuais foram recolhidas por TVSBT CANAL 4 DE S PAULO (ID. ce9f5aa), ou seja, por pessoa estranha ao feito, pois, ainda empresa do mesmo grupo, é terceiro e, portanto, não é parte no presente processo”*.

Nesse contexto, o TRT não conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, *“diante de sua deserção, decorrente do recolhimento de custas realizado por terceiro estranho à lide”*.

Com efeito, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não há deserção quando existem nos autos elementos capazes de identificar o correto preparo e associá-lo ao processo.

Nesse sentido, cito julgado da SDI-I/TST:

**EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS REALIZADO POR TERCEIROS - NÃO OCORRÊNCIA. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o recolhimento das custas efetuado por terceiro estranho a lide não impossibilitar a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual**, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-ED-RR-89100-26.2006.5.02.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/04/2014) (Grifei.)

Nesse mesmo sentido foi proferido o novo entendimento da 1ª Turma desta Corte Superior, no julgamento do EDCiv-Ag-AIRR - 813-03.2021.5.08.0015 e do Ag-AIRR - 812-51.2021.5.08.0004, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior: *“ Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade .”*

Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO, MAS EM NOME DA PARTE. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. A**



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

despeito da previsão do §1º do art. 789 da CLT, no sentido de que "as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal", o comprovante de pagamento que acompanhou a guia tem o número vinculado à própria guia GRU (que é o documento oficial e formalmente exigido pelo Ato Conjunto nº 21/2010) e nesta guia consta o réu como contribuinte, significando que a "cliente" que efetuou o pagamento na instituição bancária, o fez em nome do réu, o qual figurou como contribuinte, não sendo razoável concluir que o vencido/recorrente deixou de pagar as taxas judiciais pelo simples fato de figurar, apenas no comprovante de pagamento, pessoa diversa daquela que é recorrente. 2. **Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade.** Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para afastar a deserção. (...)" (EDCiv-Ag-AIRR-813-03.2021.5.08.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/04/2024) (Grifei.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO. GRU CORRETAMENTE PREENCHIDA. GUIA QUE POSSUI TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastados os óbices apontados na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR TERCEIRO. GRU CORRETAMENTE PREENCHIDA. GUIA QUE POSSUI TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. 1. O recurso de revista teve seu seguimento denegado, por deserto, em razão de constar do comprovante de pagamento das custas o nome de empresa que não é parte no processo. 2. **Na hipótese, a GRU apresentada pelo réu está preenchida na exata forma prevista na Instrução Normativa nº 20 do TST e Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010, consignando o nome das partes, o número do processo e o CPF do autor, no valor que efetivamente deveria ser recolhido, não obstante, no comprovante de pagamento consta o nome do cliente que não é parte neste processo.** 3. **A despeito da previsão do §1º do art. 789 da CLT, no sentido de que "as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal", o comprovante de pagamento que acompanhou a guia tem o número vinculado à própria GRU (que é o documento oficial e**



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

**formalmente exigido pelo Ato Conjunto nº 21/2010) e nesta guia consta o réu como contribuinte, significando que a "cliente" que efetuou o pagamento na instituição bancária, o fez em nome do réu, o qual figurou como contribuinte, não sendo razoável concluir que o vencido/recorrente deixou de pagar as taxas judiciais pelo simples fato de figurar, apenas no comprovante de pagamento, pessoa diversa daquela que é recorrente. 4. Se o réu consta como contribuinte na guia oficial prevista para o recolhimento das custas processuais, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade. 5. No mesmo sentido, entende-se que a conclusão apresentada não contraria o item I da Súmula 128 do TST. Embora o enunciado seja no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção" e que "atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", nenhum dos precedentes que ensejaram a edição do referido verbete dizia respeito ao recolhimento das custas ou do depósito recursal por terceiro, mas apenas à necessidade de complementação dos valores a cada novo recurso interposto, de modo que referido item poderia ser traduzido como: O depósito legal deve ser integralmente recolhido em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. 6. No mais, embora a controvérsia não tenha sido objeto de recente discussão por parte da SbdI-I, a última posição adotada pelo órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis desta Corte, em hipótese como a dos autos, em que consta da guia de recolhimento o nome correto da recorrente, foi no sentido de afastar a deserção, por considerar alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual. No mesmo sentido, precedentes da 6ª, 7ª e 8ª Turmas. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Ag-AIRR - 812-51.2021.5.08.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/05/2024)**

Em reforço, destaco os seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GUIA QUE CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES, SUFICIENTES PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. DESERÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O preparo, por ser pressuposto extrínseco, é elemento indispensável à admissibilidade dos recursos previstos na CLT, salvo gratuidade e prerrogativas de certas partes, na forma legal. No caso dos autos, embora o pagamento das custas e do depósito recursal do recurso ordinário tenha sido feito pela empresa STELLMAR S.C. LTDA. , em nome do reclamado, tal como decidiu o E. Regional, deve ser superada**



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

**a deserção, porque milita em favor da parte o princípio da boa fé, atingida a finalidade processual atinente ao preparo, exatamente porque presentes todos os dados do reclamado e do processo constantes das guias de custas e do depósito recursal, feito no prazo legal, o juízo ao qual está vinculado, as partes, o valor adequado e a destinação. Esse entendimento vai ao encontro da diretriz do CPC atual, no sentido de serem superados entraves irrelevantes de modo a prestigiar a busca de solução meritória, tal como se insere dos arts. 5º (boa fé), 6º (cooperação entre todos os agentes do processo, juízo incluído), 8º (razoabilidade), 139, IX (suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais), 277 (atingimento da finalidade processual, malgrado prescrita em lei determinada forma), 317 (correção de vício que fosse acarretar extinção do processo, sem julgamento de mérito) e, particularmente, art. 932, parágrafo único (prazo que o relator deverá conceder à parte, em grau de recurso, para sanção de vício ou complementação de documentação exigível), inclusive renovação do ato, para viabilizar o conhecimento do recurso, como autoriza o art. 938, § 1º, todos do CPC.** O entendimento desta Corte Superior é de que deve ser reconhecida a regularidade do preparo quando nas guias constarem todos os dados do processo, porque atingida a finalidade, nos termos da IN nº 26 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-144-75.2021.5.10.0020, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/11/2023) (Grifei.)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. **Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.** Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC" (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido." (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023) (Grifei.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escoreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, **não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica.** Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023) (Grifei.)

No presente caso, verifica-se que o nome da recorrente figura como contribuinte/recolhedor na GRU (fl. 2522) e que foi paga, como consta do acórdão, por terceiro estranho aos autos "TVSBT CANAL 4 DE S PAULO" (fl. 2523).

O acórdão regional não faz ressalva quanto à existência de outros vícios além do recolhimento por parte estranha aos autos, ao revés, consigna que "*Não ocorreu tampouco equívoco no preenchimento da guia das custas*".

Diante disso, impõe-se reconhecer que o recolhimento das custas cumpriu sua finalidade, considerando a existência de elementos suficientes nos autos que permitem vincular a guia de recolhimento à recorrente.

**Conheço**, pois, do recurso, por violação do artigo 789, §1º, da CLT.

**II – MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-RR-109-31.2023.5.08.0011**

**DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA  
CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE**

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 789, §1º, da CLT, é o provimento da revista para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso como entender de direito.

**Recurso de revista provido.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "*deserção do recurso ordinário*"; II - **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o recurso de revista quanto ao tema "*deserção do recurso ordinário*"; III - **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*deserção do recurso ordinário*", por violação do artigo 789, §1º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso como entender de direito.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**